

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.160 - SP (2008/0092828-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO**
PROCURADOR : **ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SIND ASSOC FUTEBOL PROFISSIONAL DO EST DE SAO PAULO**
ADVOGADO : **RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE MEIO INGRESSO A IDOSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. OFENSA 535. INEXISTÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais: **AG 635175/PR**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 14.04.2005; **AG 549292/PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.02.2004 e **RESP 674894**, desta relatoria, DJ 25.05.2005.

2. *In casu*, a questão debatida nos autos - lei que concede desconto de 50%, aos idosos com mais de 60 anos, na aquisição de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos circenses, eventos esportivos e espetáculos musiciais - foi examinada pelo tribunal *a quo* à luz do art. 30, da Constituição Federal, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

"Contudo, o tema não pode ser tratado como mero interesse local. A competência legislativa do município é suplementar à da União e dos Estados, consoante dispõe o art. 30, I e II, da Carta Federal.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que 'a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo' interesse local (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

Importa registrar que a Lei 10.741/03 que instituiu o Estatuto do Idoso, previu no seu art. 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (Art. 23 - A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais).

A inserção desse dispositivo no Estatuto do Idoso demonstra claramente que a União reservou para si a legislação sobre a matéria, de modo a uniformizar essa previsão por todo o território nacional.

O exercício dessa competência legislativa tem fundamento no próprio art. 24, IX, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal. " fls.563/564.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator